DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4690/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18991/2017
PROTOCOLO	: 1842479
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGOS	: SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2823/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FAVORECIDO	: CM HOSPITALAR S/A
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 229.226,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira da Nota de Empenho n. 2823/2017, como termo substitutivo de contrato, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial.

O processo de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho n. 2823/2017 já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela regularidade, conforme Acordão 1945/2018 (pç. 23, fls. 115-116).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na Análise n. 6730/2019 (pç. 26, fls. 119-122) pela regularidade da execução financeira do Empenho n. 2823/2017, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos à este Tribunal.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 846/2020 (pç. 28, fls. 124-125), opinando pela **aplicação de multa** pela intempestividade na remessa de documentos **e pelo arquivamento dos autos**, visto que o empenho em apreço foi anulado.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da Nota de Empenho n. 2823/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, segue demonstrado no quadro abaixo conforme a análise da DFS (fl. 120):

Despesa Empenhada	R$ 229.226,40
Despesa Anulada	R$ 229.226,40
Saldo Empenhado	R$ 0,00
Total Liquidado	R$ 0,00
Total Pago	R$ 0,00

Uma vez que não houve execução financeira da Nota de Empenho n. 2823/2017, conforme apresentado às fls. 100-109 (pç.19), não há o que se falar em execução financeira e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **decido** pela:

I- EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em decorrência da perda de objeto, determinando seu arquivamento;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL